

GIOVANNA GUEDES COELHO

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A EFICÁCIA PRÁTICA DA  
LEI 7.210 DE 1984 COM AS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA LEI  
13.964 DE 2019**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

GIOVANNA GUEDES COELHO

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A EFICÁCIA PRÁTICA DA  
LEI 7.210 DE 1984 COM AS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA LEI  
13.964 DE 2019**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Chrystiano Silva Martins.

ANÁPOLIS – 2024

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

### **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A EFICÁCIA PRÁTICA DA LEI 7.210 DE 1984 COM AS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 13.964 DE 2019**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora, por me abençoarem e conduzirem durante essa jornada, sem eles nada seria possível.

Gostaria de agradecer aos meus pais, Genivon e Nádia, por todo apoio que sempre me deram, a minha mãe que sempre me incentivou nos estudos e me deu todo o suporte necessário para isso.

Agradecer aos meus orientadores, por todo apoio e orientação na construção desse trabalho, obrigada professor Adriano Gouveia, professora Áurea Bandeira e professor Chrystiano Martins, um exemplo de profissional que muito me inspira.

Ainda, agradecer aos meus colegas de trabalho da 19ª Promotoria de Justiça de Anápolis, em especial ao doutor Bruno Henrique, Paulo Victor e Samuel Carvalho, por todos os ensinamentos que contribuíram de forma significativa na minha jornada profissional e na escrita dessa monografia.

E por fim, agradecer aos meus amigos da faculdade, que sempre estiveram comigo, me acompanhando e ajudando por todos esses anos, muito obrigada Ana Cássia, Izadora, Júlia, Maria, Pricylla, Winie, Yanna e Pedro Henrique.

*“Educai as crianças e não será preciso castigar os homens”*

(Pitágoras)

## RESUMO

Para justificar o presente tema, tem como principal ponto analisar a importância histórica da execução penal e a ressocialização do condenado, pesquisando a sua efetividade. A importância de tal lei é garantir os direitos das pessoas condenadas criminalmente, criando condições para sua reinserção na sociedade, bem como prevenir que o condenado reitere na prática delitiva. Especificamente, sabe-se que, apesar das diversas políticas ressocializadoras contidas na LEP, o que se vê na prática é a superlotação dos presídios e falta de infraestrutura e investimento nos estabelecimentos penais. Logo, entender e explicar toda essa problemática envolvendo o criminoso, o poder público, a lei e a sociedade, além de identificar fatores que ensejam na reiteração delitiva, e a eficácia prática da lei de execução penal são o nosso escopo de pesquisa. Portanto, tem como objetivo explicar e definir a ressocialização do condenado nos termos da lei 7.210 de 1984, apontando ainda as modificações realizadas pela lei 13.964 de 2019, popularmente conhecida como 'pacote anticrime', compreendendo-se o que é execução penal e detalhado os seus estabelecimentos penais, bem como seus institutos ressocializadores, com o intuito de especificar se a execução penal atinge a sua efetividade prática de ressocialização.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Ressocialização. Pacote 'anticrime'.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A EXECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico sobre a execução penal .....	03
1.2 Conceito de execução penal .....	06
1.3 Legislação pertinente .....	09
1.4. Órgãos da Execução Penal.....	10
<b>CAPÍTULO II – OS REGIMES PRISIONAIS E SEUS ESTABELECIMENTOS PENAIIS .....</b>	<b>13</b>
2.1. Regime prisional, estabelecimentos penais e o princípio da individualização da pena .....	13
2.2. Regime Fechado.....	14
2.3. Regime Semiaberto .....	19
2.4. Regime Aberto .....	21
<b>CAPÍTULO III – EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>24</b>
3.1 Conceito de ressocialização.....	24
3.2 A Progressão de regimes e as mudanças realizadas pela lei 13.964 de 2019 ...	25
3.3 O Livramento condicional .....	31
3.4 A Reincidência no Brasil .....	34
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a ressocialização do condenado, entendida como tal a possibilidade de fazer do criminoso uma pessoa readaptada ao convívio em sociedade, bem como, a efetividade da lei 7.210 de 1984 como instrumento legal para se alcançar os meios ressocializatórios.

Para definir o que se entende por ressocialização, faz-se necessário analisar a aplicabilidade e eficácia prática da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 / 1984), assim como o seu marco histórico, os seus institutos ressocializadores e a atuação do poder público em sua gestão, como o investimento no sistema penitenciário brasileiro, e ainda o impacto na sociedade, mensurado nos atuais níveis de reincidência.

Na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos se as medidas ressocializatórias estabelecidas na Lei de Execução Penal evitam a prática de novos delitos e criam condições para que os apenados possam retornar ao convívio em sociedade.

Ao longo dos anos, a criminalidade, em especial o criminoso, têm gerado grandes problemas para a humanidade, e para a solução dessa problemática, surgiram diversas sanções, que foram desde a prática de suplícios até o surgimento da prisão.

No Brasil, a busca por uma legislação específica para a execução da pena meramente veio à tona em 1930, em um Congresso Penitenciário realizado em Praga, porém, foi somente em 1981, por intermédio do Ministro da Justiça Ibrahim Abi - Ackel, que foi criada uma comissão para elaboração de um anteprojeto para a Lei de Execução Penal, após algumas emendas na Câmara dos Deputados, tornou-se a Lei 7.210, de 11.06.1984.

Nesse sentido, a Lei 7.210 de 1984 prevê a existência de 3 regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, cumpridos de forma progressiva e em diferentes estabelecimentos, todavia, será que o sistema de progressão de penas consegue cumprir sua finalidade e inibir o crime, ressocializando os apenados?

## **CAPÍTULO I – A EXECUÇÃO PENAL**

O presente capítulo objetiva conceituar a execução penal, partindo de sua evolução histórica no mundo e no Brasil, o que tem trazido ao longo dos tempos diversas discussões sobre a mais eficaz forma de punição, visando primordialmente a repressão da criminalidade.

Visa demonstrar as características das normas penais que tratam de questões voltadas ao sistema prisional brasileiro, que é imprescindível para o controle da criminalidade e busca pela paz social.

### **1.1. Histórico sobre a execução penal**

Historicamente, da Idade Antiga até à queda do Império romano do ocidente no século V D.C, a ideia de cárcere não era concebida como objeto da punição, mas sim como um meio de garantir o domínio físico, no qual se consistia a punição. Os delinquentes eram mantidos encarcerados em masmorras, calabouços e ruínas de castelos. Apesar de ser um acessório do processo punitivo, muitos dos presos adoeciam e morriam antes mesmo de serem julgados, devido às degradantes e insalubres condições nas quais eram submetidos durante este encarceramento (ESPEN, 2021).

Durante a Idade Média (anos 476 a 1453 D.C), com o surgimento do sistema feudal e a ascensão da Igreja Católica, deu-se origem aos suplícios - grave punição corporal ordenada por sentença, tortura – o objetivo dos suplícios era o sofrimento físico, que manifestava o poder do Estado em um “espetáculo” de horror em plena praça pública. O corpo era o principal alvo da repressão penal e o cárcere ainda era mantido apenas como ferramenta para assegurar essa punição (Foucault, 2014).

Neste mesmo período surgiu o movimento da inquisição, ritual de tortura promovido pela igreja católica que se justificava pela busca da verdade real, foi caracterizado pela realização de julgamentos por meio do Tribunal de Santo Ofício. Entre as formas de punição contavam as torturas físicas, o pagamento de multas, o confisco dos bens da pessoa julgada, a aplicação de penitências, a excomunhão, a prisão, a retratação em público e até mesmo a morte na fogueira, em praça pública (Cardoso, 2022).

Ainda na Idade Média, surgiram dois tipos de prisão, a prisão do Estado, esta usada como forma de custódia, e a prisão eclesiástica, destinada aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que se arrependessem por meio da penitência. Foi então que surgiu o termo penitenciária, com origens no Direito Canônico (ESPEN, 2021).

Foi somente após o nascimento do iluminismo no século XVIII, que a pena privativa de liberdade surgiu como meio de punição. Com o fortalecimento do capitalismo e a Revolução Industrial, ocorreu a onda do êxodo rural, que teve como principal consequência o desemprego e a miséria, ocorreu, então, a necessidade da privação da liberdade como forma de controle social (ESPEN, 2021).

No fim do século XVII, havia um procedimento padrão quando se tratava do controle de disseminação da peste, no qual a cidade inteira era fechada, e quem saía de casa sem autorização era punido com pena de morte, a cidade era dividida por quarteirões, em cada divisão existia um síndico responsável por trancar as casas e vigiar, assim iniciava-se a quarentena e o exercício do poder disciplinar. Foi esse modelo de controle disciplinar que inspirou o filósofo e jurista iluminista Jeremy Bentham a criar o que lhe parecia ser a prisão ideal: o Panóptico (Foucault, 2014).

Segundo Michel Foucault (2014, p. 194), o Panóptico de Jeremy Bentham era assim conceituado:

[...] É a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo as janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, em cada célula trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas

cativas nas células da periferia. Tantas aulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra invertido; ou antes, de suas três funções - trancar, privar de luz e esconder - só se conserva a primeira e se suprimem as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.

Seguindo o modelo panóptico de Bentham, a Philadelphia Eastern State, considerada como a primeira verdadeira penitenciária do mundo, foi inaugurada no ano de 1829 e abrigou quase 85 mil pessoas ao longo de sua longa história, incluindo o ladrão de bancos "Slick Willie" Sutton e "Scarface" Al Capone, foi projetada pelo arquiteto Edward Haviland, dando início ao sistema filadélfico, sistema baseado no isolamento celular absoluto (Isidoro, 2017).

No Brasil, o primeiro modelo oficial de prisão foi criado em 6 de julho de 1850 pelo decreto n. 678, A Casa de Correção do Rio de Janeiro, também chamada Casa de Correção da Corte, mais tarde conhecido como Complexo Penitenciário Frei Caneca. O projeto foi proposto pela Sociedade Defensora e inspirado no modelo panóptico de Bentham (Pessoa, 2016).

Com a Proclamação da República e a criação de um novo Código Penal em 1890, são lançadas as novas bases do sistema penitenciário brasileiro (*apud* Motta, 2011), assim rege o Relatório do Ministro da Justiça Manuel Ferraz de Campos Sales de 15 de janeiro de 1891 (1891, p. 89):

O Código Penal da República lançou as bases do sistema penitenciário que ao governo pareceu mais conveniente adotar. É o sistema de Filadélfia combinado ao de Auburn e modificado pelo método irlandês, numa palavra, o de Crofton

Neste novo Código Penal foram excluídas as penas capitais e o uso de castigos corporais para escravos, adotando-se o regime penal da prisão. O Ministério da Justiça havia sob sua direção os seguintes estabelecimentos penais: A Casa de Correção e Detenção no RJ e o presídio de Fernando de Noronha (Motta, 2011).

As penas estabelecidas no Código de 90, conforme seu artigo 43, eram: a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatório; e) prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego público, com ou

sem habilitação para exercer outro; h) multa (Brasil, 1890, *online*).

Para cada tipo de pena era determinado um estabelecimento específico, porém, ao longo dos anos se enfrentou uma grande carência desses estabelecimentos, sendo todas as penas cumpridas de forma provisória no único estabelecimento existente desde a promulgação de tal lei, a Casa de Correção no Rio de Janeiro. De tal modo, nunca se foi dada execução ao previsto no Código da República (Motta, 2011).

No Brasil, até o ano de 1940, as mulheres cumpriam pena nos mesmos estabelecimentos destinados aos homens, foi somente no ano de 1941, decorrente da criação do Código de Processo Penal, que foi criado o primeiro presídio destinado exclusivamente para mulheres, o Presídio das mulheres em São Paulo, alguns anos mais tarde se tornou a Penitenciária Feminina da Capital (Andrade, 2011).

Já a busca por uma legislação específica para a execução da pena no Brasil, meramente veio à tona em 1930, em um Congresso Penitenciário realizado em Praga, porém, foi somente em 1981, por intermédio do Ministro da Justiça Ibrahim Abi - Ackel, que foi criada uma comissão para elaboração de um anteprojeto para a Lei de Execução Penal, após algumas emendas na Câmara dos Deputados, tornou-se a Lei 7.210, de 11.06.1984 (Almeida, 2014).

Desde então, a execução penal no Brasil é regulada pela lei 7.210/84, na qual prevê 3 regimes para o cumprimento da pena privativa de liberdade, cumpridos de forma progressiva e em diferentes estabelecimentos.

## **1.2. Conceito de execução penal**

Segundo o jurista e magistrado Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 18), a execução penal é “a fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal”.

Neste sentido, certificado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela valerá como título executivo judicial e dará início ao processo de execução, é a fase na qual o Estado faz valer a sua pretensão punitiva (Nucci, 2023).

Já Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 29), entende que o conceito de execução penal pode ser extraído da leitura do artigo 1 da lei 7210 de 1984 como:

o conjunto de normas jurídicas e princípios que visam não apenas a concretizar o conteúdo decisório da sentença penal transitada em julgada que impôs ao condenado o cumprimento de uma pena – privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa -, ou que determinou a aplicação de medida de segurança a um inimputável, mas também atender aos fins de prevenção especial da pena, buscando, assim, a ressocialização do condenado de modo a se evitar uma possível reincidência.

Trata-se, portanto, de ramo autônomo do Direito e possui seus próprios princípios, porém, embora seja um ramo autônomo, possui estreita relação com o direito constitucional, penal e processual penal (Avena, 2019).

A execução penal, até pouco tempo, fazia parte estritamente da esfera administrativa e raramente era tratada pelo judiciário, as progressões e regressões, bem como os benefícios e indultos eram concedidos pelo Chefe do Executivo ou diretor do estabelecimento penal (Brito, 2022).

Como consequência desse afastamento, o administrador prisional possuía completa discricionariedade, o que, nas palavras de Alexis Couto de Brito, “levou ao subterrâneo o reconhecimento da dignidade da pessoa presa, tratada por vezes como um *non cives*” (2022, p. 15).

Surgiu então, a necessidade de reconhecer a jurisdicionalidade da execução. Atualmente o processo é conduzido pelo Judiciário, dentro dos ditames do devido processo legal e todos os demais princípios constitucionais relativos a um processo penal (Brito, 2022).

Foi por meio da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), que os órgãos do poder judiciário adquiriram a plena competência para conduzir o processo de execução, inclusive com a criação de recurso próprio (agravo) para solucionar questões que venham a surgir ao longo do processo (Brito, 2022).

Porém, não é pacífica a natureza jurídica da execução penal, alguns doutrinadores defendem a ideia de se tratar de caráter puramente administrativo e outros de natureza jurisdicional. A doutrina majoritária entende se tratar de matéria complexa, sendo atividade desenvolvida tanto na esfera administrativa (remoção de presos entre os estabelecimentos de um mesmo estado) como na esfera jurisdicional (concessão de benefícios da execução) (Avena, 2019).

Assim preceitua o artigo 10 da exposição de motivos do projeto que gerou a lei 7.210 de 1984 (Brasil, 1983):

10. Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Portanto, a própria exposição de motivos da respectiva lei reconhece a autonomia desse ramo do direito (Avena, 2019).

Consoante a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 29), as finalidades da execução penal são a de efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado (ou internado).

O pressuposto da execução penal é a existência de uma sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, transitada em julgado, uma vez que não mais se admite, em regra, a execução provisória da pena, porém, não se pode concluir que LEP tem aplicação restrita aos presos penais, sendo aplicada aos presos provisórios, condenados pela justiça eleitoral ou militar e os submetidos às medidas de segurança (Lima, 2023).

Ademais, em sede de execução penal, o sujeito ativo sempre será o Estado, é monopólio do Estado independentemente da natureza da ação penal que deu origem à sentença, cabendo ao Ministério Público intervir e fiscalizar seu cumprimento, sendo então o sujeito passivo dessa relação a pessoa submetida à pena ou medida de segurança (Lima, 2023).

Em relação aos princípios que regem a execução penal, tem-se o princípio da legalidade, que decorre do âmbito do direito penal: Não há pena sem lei anterior que a defina. Ainda acrescenta Brito: “Não há execução da pena sem lei”. Portanto, deve estar em conformidade com a lei, não se admitindo a retroatividade da norma, senão em benefício do condenado (2022, p. 25).

Já o princípio da humanidade, está respaldado na Constituição Federal, que prevê a proibição de tortura, tratamento cruel e degradante (CF, art. 5º, III), a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), a proibição de penas de morte, cruéis ou perpétuas (CF, art. 5º, XLVII), a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos (CF, Art. 4º, II). Devendo, então, ser respeitada a integridade física e moral do condenado (Lima, 2023). O princípio da individualização da pena também tem previsão constitucional (CF, art. 5º, XLVI), sendo a fase executória considerada a mais importante da individualização, estando

os benefícios e incidentes da execução ligados estritamente ao comportamento e histórico do apenado (Brito, 2022).

Existem, ainda, diversos outros princípios como o princípio da isonomia, da jurisdicionalidade, da intranscendência, do devido processo legal e do respeito ao contraditório e da ampla defesa, este último imprescindível, por exemplo, na apuração de falta grave perpetrada pelo sentenciado (Brito, 2017).

### **1.3. Legislação pertinente**

A Execução Penal possui diversas fontes, como a Constituição Federal de 88, os Tratados Internacionais, os Códigos Penais e de Processo Penal, as leis estaduais de execução penal, os atos administrativos emanados dos órgãos superiores de Política Penitenciária, e a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) (Brito, 2022).

Para Alexis Couto de Brito (2022, p. 34), a principal fonte da execução penal é a Constituição Federal, por prever os princípios norteadores da execução da pena.

Em relação ao Código de Processo Penal, seu Livro IV que trata da execução penal foi tacitamente revogado com a superveniência da lei 7.210 de 1984. A única parte ainda aceita pela doutrina é a que regula a reabilitação, prevista nos artigos 743 a 750 do CPP, porém, encontra-se praticamente em desuso. Assim, o CPP é importante no que concerne ao procedimento instrutório, as nulidades, os recursos, entre outros (Brito, 2022).

Já o Código Penal prevê diversos atos e institutos reflexos ou não na Lei 7.210 de 1984, como por exemplo, as regras para prescrição, detração, suspensão condicional da pena, do livramento condicional e os regimes de cumprimento da pena (Brito, 2022).

Lado outro, a criação de uma legislação específica para a execução penal foi um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estabelece como fim da execução penal não apenas questões relacionadas ao cárcere, mas também de medidas que visem à reabilitação do condenado (Avena, 2019).

Assim, conforme apresentado por Arlindo Chinaglia, presidente da câmara dos deputados no ano de 2008, “A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 – continua a ser um diploma moderno e abrangente, que reconhece o preso

como sujeito de direitos e avoca para si os princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no Brasil” (*apud* Brasil, 1984, *online*).

#### 1.4 Órgãos da Execução Penal

O artigo 61 da LEP preceitua os oito órgãos encarregados da execução penal no Brasil, são eles: “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato, o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública” (Brasil, 1984, *online*).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), possui sede em Brasília e é subordinado ao Ministério da Justiça e sua função é a de implementação de uma política criminal e penitenciária em todo território nacional, propondo diretrizes de prevenção ao delito, realizar pesquisas criminológica, estabelecer critérios em relação a arquitetura e construção dos estabelecimentos penais, entre outros (Brasil, 1984).

Renato brasileiro de Lima leciona que (2023, p. 202):

“com a mutabilidade da Pena em decorrência de institutos como por exemplo a progressão de regime prisional, o livramento condicional, prática de falta graves, a medida de segurança, entre outros, demonstram, a evidência, que as funções e atividades que se desenvolvem ao longo do processo de execução não podem ficar a cargo exclusivamente da Administração penitenciária”

Com efeito, a solução desses conflitos deve ser submetida ao poder judiciário e o órgão competente para isso é o Juízo da Execução, que está regulamentado no artigo 65 da Lei de Execução Penal (Lima, 2023).

Destarte, conforme artigo 66 da LEP, compete ao Juízo da Execução (Brasil, 1984, *online*):

**I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre:** a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; f) incidentes da execução. **IV - autorizar saídas temporárias; V - determinar:** a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua

execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; e) a revogação da medida de segurança; f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.) j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais; **VI** - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; **VII** - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; **VIII** - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; **IX** - compor e instalar o Conselho da Comunidade. **X** – emitir anualmente atestado de pena a cumprir (Grifo nosso).

Conforme artigo 67 da LEP, O Ministério Público é o fiscal da execução penal, incumbindo a ele officiar no processo executivo e nos incidentes da execução. Assim, a atuação do *Parquet* deverá se dar desde o início do cumprimento da pena até a extinção da punibilidade (Lima, 2023).

Ademais, como essa fiscalização por meio do MP é obrigatória, a doutrina entende que a ausência de sua manifestação é causa de nulidade absoluta, de forma que, exemplificando, em caso da concessão de progressão ao regime ao sentenciado, ausente a prévia manifestação do *Parquet*, tal Decisão deverá ser considerada nula (Lima, 2023).

Cabe ainda ao Ministério Público não só fiscalizar o cumprimento da pena, como também os estabelecimentos penais, devendo mensalmente visitá-los, conforme previsão legal do parágrafo único, do artigo 68, da LEP (Brasil, 1984).

O Conselho Penitenciário, conforme disposição do artigo 69 da Lei de Execução Penal, “é um órgão consultivo e fiscalizador” (Brasil, 1984, *online*), incumbindo a ele, entre outras funções, a inspeção dos estabelecimentos penais e prestar assistência aos egressos do sistema prisional (Brasil, 1984).

Os Departamentos Penitenciários, são divididos em nacionais e estaduais. O Departamento Nacional (Depen) é também submetido ao Ministério da Justiça, sendo um órgão executivo da política penitenciária, prestando apoio administrativo e financeiro ao CNPCP (Lima, 2023).

Já os Departamentos Penitenciários Estaduais, sua função é supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais do estado a qual pertence

Lima, 2023).

O Patronato é o órgão competente a prestar assistência aos albergados e aos egressos (Lima, 2023).

Por fim, o Conselho da Comunidade, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima: “Na busca do estreitamento dos laços e da repartição de responsabilidades com a comunidade nas atividades de execução é que foi idealizada a criação de um conselho específico para o enfrentamento do tema, chamada de conselho da comunidade” (2023, p. 225).

Assim, sua função é visitar os estabelecimentos penais, entrevistar os presos, apresentando relatórios e propiciar a obtenção de recursos materiais e humanos para assistência dos condenados (Brasil, 1984).

## **CAPÍTULO II – OS REGIMES PRISIONAIS E SEUS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

O atual capítulo visa conceituar os regimes prisionais, especificando seus estabelecimentos penais e demonstrando, com base nos dados nacionais, quantos destes locais existem no Brasil e como funcionam na prática.

### **2.1. Regime prisional, estabelecimentos penais e o princípio da individualização da pena**

Na sentença penal condenatória, em caso de condenação em pena privativa de liberdade, o magistrado deverá fixar o regime de cumprimento da pena pelo sentenciado (Marcão, 2023).

Para René Ariel Dotti, regime é “o modo de ser da execução da pena” (*apud* Brito, 2022, p. 134).

Já para o jurista e promotor de justiça Cleber Masson, “regime ou sistema penitenciário é o meio pelo qual se efetiva o cumprimento da pena privativa de liberdade” (2023, p. 483).

São 3 os regimes elencados pelo artigo 33, § 1º, do Código Penal: Fechado, semiaberto e aberto (Brasil, 1940).

Cada um desses regimes prevê o estabelecimento penal específico no qual a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, estando, portanto, os regimes prisionais diretamente ligados aos estabelecimentos penais e à individualização da pena.

Nas palavras de Jeremy Bentham (*apud* Marcão, 2023, p. 56):

em regra, a seu tempo os presos eram mantidos conjuntamente em estabelecimento comum, sem qualquer distinção que levasse em conta as particularidades do delito cuja autoria era imputada; a pena

que deveria cumprir, tampouco o próprio indivíduo, e por isso destacou as desvantagens dessa perniciosa prática e propôs a separação de presos em categorias distintas.

Pautada no princípio da individualidade da pena, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, prevê que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (1988, *online*).

Ademais, conforme as *Regras de Mandela* (CNJ, 2016):

as diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar (Regra 11).

Baseado nesse contexto, a Lei de Execução Penal determina os estabelecimentos penais adequados para cada regime de cumprimento da pena (Lima, 2023).

Os estabelecimentos penais estão disciplinados no Título IV da Lei de Execuções Penais, e de acordo com o seu artigo 82, destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (Lima, 2023).

## **2.2. Regime fechado**

Para fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o juiz deverá levar em consideração a natureza (detenção ou reclusão), o *quantum* de pena aplicado, a reincidência ou não do condenado e as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal (Avena, 2019).

Nos termos do artigo 33 do Código Penal, somente as penas de reclusão podem ser cumpridas inicialmente em regime fechado (Brasil, 1940).

O parágrafo 2º do supracitado diploma legal, estipula que o condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la obrigatoriamente em regime fechado (Brasil, 1940).

Nos demais casos, o magistrado deverá fundamentar a sua decisão com base nas condições judiciais (CP, art. 59). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 719 que assim estabelece: “A imposição do regime de

cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea” (Brasil, 2003, *online*).

O regime inicial fechado também será aplicado ao condenado reincidente, devendo ser observada a súmula 269 do STJ, que será tratada no tópico referente ao regime semiaberto. (Avena, 2019).

Analisadas as regras para a fixação do regime inicial fechado, passa-se a sua conceituação.

Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. Este estabelecimento é denominado pela LEP como penitenciária (Lima, 2023).

Ademais, à luz do artigo 87 da Lei de Execuções Penais, a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado (Brasil, 1984).

“Trata-se de estabelecimento que deve contar com o máximo de segurança, muros e grades, bem como a vigilância ostensiva exercida por meio de policiais” (Avena, 2019, p. 166).

Alexis Couto de Brito (2022, p. 121) traz em seu livro uma descrição das penitenciárias feita por Armida Bergamini Miotto (1975):

são providas de precauções arquitetônicas, como obstáculos e desestímulo à fuga, isto é, que constituem ‘segurança máxima’ contra a fuga, ao mesmo tempo em que servem à disciplina interna, isto é, constituem impedimentos físicos de indisciplina; entre esses últimos, contam-se certos artifícios que se destinam a prevenir agressões contra funcionários e/ou possibilitar-lhes defesa. Esses estabelecimentos, com tais características, destinam-se a condenados a penas de longa duração, conforme a cominação para o grave crime cometido, e as circunstâncias subjetivas em que dito crime foi cometido; entre as circunstâncias subjetivas avultam o caráter, a personalidade do criminoso; em razão de tudo isso, impõe-se para esses condenados um regime de execução penal mais severo, assegurado por estabelecimentos penais desse tipo. Mesmo que assim seja, o regime de execução penal que nesse tipo de estabelecimento é possibilitado e garantido não é necessário nem é o apropriado senão para uma parte, que de modo algum é a maior, dos condenados de um país. Por isso mesmo, nem todas as penitenciárias de um país hão de ser desse tipo arquitetônico, mas tão somente aquelas e tantas quantas forem necessárias para o número de condenados a que se impõe esse regime.

O artigo 34 do Código Penal dispõe algumas regras do regime fechado: a realização de exame criminológico; trabalho no período diurno e em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do

condenado, desde que compatíveis com a execução da pena e isolamento durante o repouso noturno (Brito, 2022).

Em razão da prestação de trabalho ou por estudo, o preso terá direito a remição de sua pena, na razão de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias; e de um dia de pena para cada três dias de trabalho (art. 126 da LEP).

Porém, na prática, são poucos os presos que trabalham. Nos ensinamentos do médico, oncologista, cientista e escritor brasileiro Drauzio Varella, voluntário por 23 anos nos presídios de São Paulo (2012, p. 130):

Do mais humilde funcionário ao presidente da República, todos concordam que trabalhar dá ao sentenciado a possibilidade de aprender uma profissão, de fazer um pecúlio para ajudar a família e facilitar a reinserção na sociedade depois de cumprir a pena, de afastá-lo dos pensamentos nefastos que a ociosidade traz, além de melhorar a autoestima, conferir dignidade e acelerar a passagem das horas.

Se são tantos os benefícios, então por que o trabalho não é obrigatório nos presídios? Drauzio explica em seu livro “Carcereiros” (2012, p. 131):

Por uma razão simples: impossível existir empregados sem empregadores. Todos os diretores de presídio se queixam da dificuldade de conseguir empresas dispostas a montar oficinas nas Dependências da cadeia. As poucas que o fazem oferecem trabalhos puramente manuais: costurar bolas de futebol, colocar espirais em cadernos, montar tomadas elétricas, pregar botões, confeccionar pequenas peças de roupa e outras tarefas que não exigem formação técnica. É pouco provável que tais atividades formem profissionais preparados para enfrentar a concorrência no mercado de trabalho. A mesma sociedade que se revolta contra a vida ociosa dos prisioneiros lhes nega a oportunidade de sair da ociosidade.

[...] Nos Centros de Detenção Provisória a alta rotatividade dos detentos diminui ainda mais o interesse dos empresários em oferecer-lhes trabalho. Os homens passam o dia a esmo, fumando, deitados nas camas, sentados no chão ou em rodinhas na quadra que separa as duas alas de celas.

Exemplificando, consoante dados do Conselho Nacional de Justiça, a Unidade Prisional Regional de Anápolis possui cerca de 618 presos e apenas 35 vagas para trabalho interno (CNJ, 2024).

Em relação ao isolamento durante o repouso noturno, o artigo 88 da Lei de Execuções Penais prevê que o condenado será alojado em cela individual.

A LEP ainda dispõe alguns requisitos básicos da unidade celular, que são eles: cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório; salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (Brasil, 1984).

Diferente do previsto na Lei de Execuções Penais, são raras as penitenciárias que possuem cela individual no Brasil.

Atualmente, somente as penitenciárias de segurança máxima federal, feitas para receber reclusos que cumprem o chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), possuem celas individuais. Existem cinco destas penitenciárias no Brasil, possuindo cada uma delas a capacidade para receber 208 presos. Conforme os dados da Secretária Nacional de Políticas Penais, apenas 489 detentos estão presos nestas penitenciárias (SENAPPEN, 2023).

Situação completamente diferente dos demais presos nos estabelecimentos penais de âmbito estadual e municipal, que além de celas com capacidade para cerca de 2 a 8 detentos, abrigam quase o dobro dessa capacidade. De acordo com os dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro, estes estabelecimentos possuem 247.080 vagas para uma população carcerária de 336.340. (SENAPPEN, 2023).

A título de exemplo, a Unidade Prisional Regional da cidade de Anápolis/GO possui 285 vagas e 607 reclusos, ou seja, mais que o dobro da lotação original (SENAPPEN, 2023).

Ainda na cidade de Anápolis, a Unidade Prisional Estadual, possui 300 vagas e 242 presos. Embora a unidade não esteja com superlotação, são abrigados 8 detentos por cela, o que contrapõe, novamente, o isolamento durante o repouso noturno previsto pela Lei de Execuções Penais (SENAPPEN, 2023).

Para Alexis Couto de Brito, a cela individual é providência prioritária do estabelecimento fechado (2022, p. 121): “Manoel Pedro Pimentel destaca o isolamento como momento de reflexão e salvaguarda das “investidas brutais dos companheiros, que geralmente ocorrem durante o repouso noturno”

Michel Foucault também reflete sobre o assunto em seu livro “Vigiar e Punir”, para ele a solidão deve ser um instrumento positivo de reforma (2014, p. 229):

Pela reflexão que suscita, e pelo remorso que não pode deixar de

chegar: Jogado na solidão o condenado reflete. Colocado a sós em presença de seu crime, ele aprende a odiá-lo, e se sua alma ainda não estiver empedernida pelo mal é no isolamento que o remorso virá assaltá-lo (Beaumont; Tocqueville, (s/data, p. 109).

Foucault escreve que a solidão realiza uma espécie de autorregulação da pena, “quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas mais também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa; quando estiver profundamente arrependido e corrigido, a solidão não lhe será mais pesada” reforma. Para o filósofo, o isolamento é definido, junto com o trabalho, como um agente de transformação (2014, p. 229).

Mas essa questão do isolamento está longe de ser o maior problema do sistema penitenciário brasileiro.

Como já exposto, os regimes prisionais são pautados na individualização da pena. O artigo 84 da LEP traz alguns critérios a serem observados na separação dos presos (Brasil, 1984, *online*):

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

**§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:**

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

**§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:**

I- condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Grifo nosso)

Apesar da previsão legal, tal separação não ocorre na maioria dos presídios por falta de estrutura e organização. Com a superlotação das penitenciárias brasileiras e a falta de estabelecimentos adequados fica quase que

impossível realizar a segregação dos presos por categorias.

### **2.3. Regime semiaberto**

Nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “a”, do Código Penal, considera-se regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (Brasil, 1940).

O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto (Brasil, 1940).

Conforme narrado no tópico anterior, o condenado reincidente deverá iniciar a pena em regime fechado, todavia, é admissível a adoção do regime inicial semiaberto, nos termos da súmula 269 do STJ, em caso de condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais (Avena, 2019).

Alexis Couto de Brito, mais uma vez se socorre às palavras de Armida Bergamini Miotto (1975), que descreve a colônia como uma (2022, p. 123):

configuração arquitetônica mais simples, uma vez que aquelas precauções, artifícios e acessórios recém-mencionados são em grande parte, às vezes, quase inteiramente eliminados. Já se conta, aqui, com a capacidade de senso de responsabilidade dos condenados, que se estimula e valoriza. Conforme esse senso de responsabilidade, os condenados aqui recolhidos não de consciente e voluntariamente cumprir os deveres e exercer os direitos próprios do seu status de condenados. Entre os deveres, o de não fugir, ainda que os obstáculos contra a fuga sejam poucos e tênues; observar as normas de disciplina interna, ainda que mínimos sejam os meios físicos, integrados ou não na arquitetura, que a isso compilam; respeitar e acatar os funcionários e outras quaisquer pessoas, ainda que não haja artifícios arquitetônicos ou outros, que os protejam e defendam contra possíveis agressões. São fechados, no sentido de que o condenado não pode sair dos limites territoriais; são de segurança média, porque os obstáculos contra a fuga, quer naturais quer arquitetônicos, não são, como acabo de dizer, intransponíveis, mas tão somente de difícil transposição

Renato Brasileiro de Lima entende que o regime semiaberto é destinado àqueles condenados que ainda não tem o suficiente autodomínio para se submeter ao regime aberto “Por isso, entre um extremo e outro, é dizer, entre a prisão fechada e aberta, há de existir um meio termo” (2023, p. 255).

Comparadas às penitenciárias, as colônias agrícolas, industriais ou similares, possuem uma arquitetura bem mais simples, porque em tese, as preocupações com segurança devem ser menores quando comparadas ao regime fechado, fundamentando o regime no senso de responsabilidade do condenado (Lima, 2023).

Nesse regime não há previsão de isolamento noturno, o condenado tem direito a realizar cursos profissionalizantes e ficará sujeito a trabalho diurno em comum nas Dependências do estabelecimento penal. Também é admissível o trabalho externo inclusive na iniciativa privada (Bitencourt, 2022).

Para Cezar Roberto Bitencourt “o serviço externo, na hipótese de progressão do regime fechado, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional, ou a progressão para o regime aberto, dependendo das circunstâncias” (2022, p. 645).

No levantamento de dados realizado pela Secretária Nacional de Políticas Penais no ano de 2023, verifica-se que, atualmente, o Brasil possui 85.792 vagas em celas físicas para os presos do regime semiaberto, havendo um total de 182.071 apenados submetidos a este regime, ou seja, mais que o dobro da capacidade. Desses 182.071, 118.328 estão em celas físicas, 48.692 em regime prisional domiciliar monitorados por tornozeleira eletrônica e 15.051 sem monitoramento (SENAPPEN, 2023).

Assim, diante do déficit de vagas em estabelecimentos adequados, para que os apenados submetidos a este regime não cumpram pena em regime mais gravoso, os tribunais superiores decidiram (Marcão, 2023, p. 61):

**Súmula Vinculante 56:** ‘falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641.320’.

[...] **Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.** 6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional

similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS (STJ, REsp 1.710.674/MG, 3ª Seção, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22-8-2018, DJe de 3-9-2018, RB vol. 656, p. 229, RSTJ vol. 252, p. 1082) (Grifo nosso).

Baseado nisso, diversamente do que estipula a LEP, surgiu o “regime semiaberto disciplinar” que, nos ensinamentos de Noberta Avena (2019, p. 198):

consiste na permanência do indivíduo fora do cárcere, geralmente motivada pela ausência de vagas ou por condições estabelecidas em acordos de colaboração premiada, devendo ele dormir em casa e nela permanecer, em período integral, nos fins de semana, dias de folga e feriados, portando tornozeleira eletrônica e podendo sair do domicílio apenas nos horários determinados, além de se submeter a determinadas restrições, a exemplo da prestação de serviços comunitários por determinado número de horas semanais.

São diversas as cidades que adotam essa modalidade, haja vista muitas delas não possuem sequer um estabelecimento adequado para o regime semiaberto, como é o caso da cidade de Anápolis/GO.

#### **2.4. Regime aberto**

Consoante alínea “c”, § 1º, artigo 33, do Código Penal, considera-se regime aberto “a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado” (Brasil, 1940, *online*).

Cumprem pena em regime inicial aberto o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos (Brasil, 1940).

O Código Penal ainda baseia esse regime no senso de autodisciplina e responsabilidade do condenado, que deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (Brito, 2022).

Para ingressar no regime, segundo o artigo 114 da LEP, o condenado deve estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, além disso “apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime” (Brasil, 1984, *online*).

Ainda são previstas no artigo 115, I a IV, da LEP, as seguintes condições

gerais ou legais (Brasil, 1984, *online*):

permanência do condenado no local em que for designado, durante o repouso e dias de folga; na obediência a horários de saída e retorno do trabalho; na proibição de ausentar-se da cidade em que reside sem autorização judicial; e no comparecimento obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades, quando isso for determinado.

O Juiz da Execução, em análise ao caso concreto, ainda pode estipular outras condições especiais e judiciais (Avena, 2019).

Já a progressão ao regime aberto, conforme os ensinamentos de Alexis Couto de Brito, bem como o previsto na LEP “a progressão ao regime aberto não é imposição e pressupõe o aceite do preso às condições impostas pelo juiz da execução (LEP, art. 113), se não as aceitar, permanecerá no regime semiaberto” (Brasil, 2022, p. 124).

Para Cezar Roberto Bitencourt “O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante” (2022, p. 648).

O regime aberto, além de evitar a separação do condenado de seu seio familiar, em tese, acarreta a diminuição da superlotação carcerária, além de possuir um custo muito menor para o Estado do que a penitenciária destinada ao regime fechado (Brito, 2022).

Com já disposto anteriormente, o regime aberto é cumprido na Casa do Albergado. Alexis Couto de Brito ensina que (2022, p. 124):

O que atualmente se nomeia Casa do Albergado é a transformação da consagrada expressão ‘prisão aberta’, definida pelo XII Congresso Penal e Penitenciário de Haia como o estabelecimento penitenciário no qual as medidas preventivas contra a evasão não são constituídas por obstáculos, tais como muros, fechaduras, grades ou guardas suplementares.

A Casa de Albergado também é utilizada para o cumprimento da pena de limitação de final de semana, conforme previsão no artigo 48 do Código Penal (Brasil, 1940).

A LEP, em seus artigos 94 e 95, dispõe que o prédio da casa do albergado deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela ausência de guarda armada e de

obstáculos físicos contra a fuga, tais como grades e muros. Além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras, havendo ainda instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (Brasil, 1984).

Ainda no artigo 95 da LEP, há a previsão de que “em cada região haverá, pelo menos, uma casa de albergado” (Brasil, 1984, *online*).

Porém, consoante dados da Secretária Nacional de Políticas Penais, há apenas 3064 vagas em estabelecimentos destinados ao regime aberto, com 6.872 apenados presos em celas físicas destes estabelecimentos, havendo ainda 14.900 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 78.715 sem monitoramento (SENAPPEN, 2023).

Portanto, de 100.487 reeducandos em regime aberto, apenas 6.872 estão cumprindo pena em estabelecimentos adequados, sendo que mais da metade dos condenados, além de comparecer a cada um ou três meses em juízo para assinar uma ficha de comparecimento e atualizar seu endereço, estão apenas cumprindo condições de difícil fiscalização, uma vez que além de não cumprirem a pena em estabelecimento adequado, ainda não estão submetidos a monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, ficando a par da sorte de serem abordados ou não por policias enquanto descumprem as condições estipuladas.

## **CAPÍTULO III – EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO**

Este capítulo objetiva conceituar a ressocialização e o sistema de progressão de regimes aplicado no Brasil, demonstrando a relação entre ambos e os níveis de reincidência no país.

Busca ainda apontar as mudanças realizadas pela Lei 13.964 de 2019, popularmente conhecida como “pacote anticrime”, e se essas modificações na lei penal contribuíram com a ressocialização dos apenados brasileiros submetidos a este sistema.

### **3.1 Conceito de ressocialização**

O direito penal brasileiro não admite pena de morte ou prisão perpétua, portanto, o máximo a ser aplicado é a segregação da liberdade como penalidade. Assim, sua finalidade, como última solução, é aplicar a pena para que o crime não volte a acontecer (Nucci, 2023).

Nesse diapasão, dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que: “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (Nucci, 2023, p. 940).

Prevê, ainda, o artigo 10 da Lei de Execução Penal: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Lei 7210, 1984, *online*).

Para Cezar Roberto Bittencourt: “Modernamente, só se concebe o esforço ressocializador como uma faculdade que se oferece ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem praticar crimes” (2024, p. 571).

Deste modo, a ressocialização é uma das finalidades não só do Direito

Penal, mas principalmente da execução penal. É o que instrui o condenado, oportunizando-lhe uma mudança de comportamento e de vida, o adaptando para uma vida na sociedade, de modo que não torne a cometer delitos. É ainda sinônimo de reeducação, que dá origem ao termo de “reeducando” ao condenado submetido a uma penalidade (Nucci, 2023).

Manoel da Conceição Silva leciona “Como não há prisão perpétua no Brasil, ao reeducar é bom que o façamos corretamente, pois um dia esses presidiários “reeducados” voltarão ao nosso convívio” (2016, p. 25).

Nesse sentido, a LEP prevê diversos institutos ressocializadores, abrangidos, em síntese, pela progressão de regime e o livramento condicional, como veremos a diante.

### **3.2 A Progressão de regimes e as mudanças realizadas pela Lei 13.964 de 2019**

Existem três sistemas clássicos que disciplinam a progressão de regime do cumprimento da pena privativa de liberdade, o Sistema da Filadélfia ou Pensilvânico, o Sistema de Auburn e o Sistema Progressivo (Avena, 2019).

O Sistema da Filadélfia ou Pensilvânico é baseado no “isolamento. O preso, com efeito, permanece isolado na sua cela, saindo apenas esporadicamente, para passeios em pátio fechado” (Avena, 2019, p. 211).

No Sistema de Auburn “O condenado, em absoluto silêncio, trabalha durante o dia com outros presos e sujeita-se ao isolamento no período noturno” (Avena, 2019, p. 211).

Já no Sistema Progressivo “há um período inicial de isolamento absoluto. Após, segue-se a fase em que o apenado trabalha durante o dia na companhia de outros presos. No estágio final, é colocado em liberdade condicional” (Avena, 2019, p. 211).

O Brasil adota o Sistema Progressivo, que está disciplinado no artigo 33, § 2º, do Código Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal, que assim preveem (Avena, 2019):

Art. 33. [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso.

Assim, a LEP prevê adaptações ao Sistema Progressivo, como a necessidade de classificação do condenado, estabelecimento distintos para cada regime, além do exame do mérito do sentenciado para o deferimento da progressão de regime (Avena, 2019).

Para Alexis Couto de Brito, progressão significa: “passar de um regime de cumprimento mais severo para outro mais brando. As penas privativas de liberdade devem ser executadas nessa linha, tendo o nosso legislador se inspirado na metodologia conhecida por mark system, que permite ao condenado que atinge determinadas metas (marcas) a conquista de direitos e uma maior aproximação da liberdade. A progressão poderá ser comum ou especial” (2022, p. 138).

Destarte, no Brasil, para o condenado sujeito a pena privativa de liberdade progredir de regime é necessário o cumprimento de um requisito objetivo e um subjetivo.

Com efeito, o requisito objetivo é o lapso temporal de pena cumprida pelo apenado, exigido pela lei.

Esta pena cumprida deverá levar em consideração o total de pena imposta ao sentenciado.

A Lei de Execução Penal, em sua edição no ano de 1984, dispunha que a progressão de regime deveria se dar após o cumprimento de 1/6 da pena privativa de liberdade (Brito, 2022).

No ano de 2007, a Lei de Crimes Hediondos criou frações específicas para os condenados pela prática desses crimes. Deveriam cumprir 2/5 da pena se o apenado fosse primário, e 3/5 se reincidente (Brito, 2022).

Com o advento da Lei 13.964 de 2019, popularmente conhecida como ‘pacote anticrime’, em vigor a partir de 24-1-2020, houve uma alteração no artigo 112 da LEP, que agora prevê diferentes percentuais para a progressão de regime (Brito, 2022):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em

crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;  
III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;  
IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;  
V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;  
VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:  
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;  
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou  
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;  
VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;  
VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (Brasil, 1984, *online*).

É de suma importância se atentar à data de vigência dessas fações e percentuais, pois, se tratando de matéria de caráter penal, não poderá retroagir em desfavor do condenado em crime praticado antes da vigência da lei (Brito, 2022).

Noutro giro, em caso de concurso entre crimes, como por exemplo, entre crime comum e hediondo, não há muitos doutrinadores que entram nesse quesito, além de haver Decisões diversas nas quais se aplicam um único percentual ao total da pena ou de forma individualizada (Brito, 2022).

Para Alexis Couto de Brito: “Segundo o art. 76 do Código Penal, no concurso de infrações, a pena mais grave será executada primeiramente. Tal previsão legal nos leva a considerar que, no concurso de penas de gravidade diferente, o prazo deve ser computado individualmente para cada condenação” (2022, p. 139).

Porém, o Superior Tribunal de Justiça entende que a reincidência é uma condição pessoal do sentenciado, sendo assim, uma vez adquirida, deve se estender a totalidade da pena, não se admitindo a aplicação de percentuais diferentes (Brasil, 2020, *online*):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. LEI N. 13.964/2019. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MAIS GRAVOSO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA,

PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas.** Precedentes. III - Não se vislumbra na espécie constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 616.696/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (Grifo nosso)

Assim, seguindo o entendimento da Corte Cidadã, em se tratando de apenado reincidente, deve-se aplicar somente um percentual para todas as penas impostas em seu desfavor, devendo ser aplicadas individualmente apenas quando se tratar de condenado primário.

Exemplificando, se o reeducando possui duas condenações por crime hediondo e uma por crime comum, sendo ele reincidente específico na prática de crime hediondo, deverá ser aplicado o percentual de 60% a todas as condenações, inclusive ao crime comum.

Porém, essa é uma questão complexa, que deve ser analisada caso a caso e ainda está longe de ser sedimentada pelos Tribunais Superiores.

Lado outro, o requisito subjetivo é a análise do mérito do apenado, consistindo no bom comportamento carcerário durante o cumprimento da pena privativa de liberdade (Avena, 2019).

A LEP prevê em seu artigo 112, § 1º, que a boa conduta carcerária deverá ser comprovada pelo diretor do estabelecimento.

Pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Norberto Avena leciona que (2019, p. 214):

o referido atestado de boa conduta carcerária constitui, na verdade, elemento mínimo de formação do convencimento do juiz sobre o mérito do apenado, podendo e devendo o magistrado, se entender necessário, valer-se de outros fatores para tal aferição. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao julgador homologá-lo,

sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação condenado ao regime menos severo.

Assim, o Juiz da Execução não Depende unicamente desse atestado de bom comportamento, podendo analisar diversos elementos, pautado em seu princípio do livre convencimento motivado. Em síntese, a análise poderá ser realizada, ainda, diante da realização de exame criminológico, estudo do histórico de cumprimento da pena pelo sentenciado e no cumprimento das condições estabelecidas em sede de audiência de admoestação.

Antes do ano de 2003, a LEP previa a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, como uma das formas de analisar esse requisito subjetivo. Porém, com a superveniência da Lei 12.792/2003, foi abolido essa obrigatoriedade.

Acontece que, recentemente, a Lei 14.843 de 11 de abril de 2024 alterou novamente a Lei de Execução Penal restaurando a obrigatoriedade do exame criminológico. Dessa forma, é a atual redação do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984):

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Porém, essa obrigatoriedade é entendida por muitos operadores do Direito como sendo inconstitucional, uma vez que dificulta a progressão de regime e contraria a individualização da pena.

Sendo assim, enquanto a constitucionalidade do respectivo artigo não é tratada pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser observada a súmula 439 do STJ, que dispõe o seguinte: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Avena, 2019, p. 214).

Ou ainda, a Súmula Vinculante 26 do STF que estabelece:

para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução avaliará se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (*apud* Avena, 2019, p. 214).

Em relação ao histórico de cumprimento da pena pelo apenado, é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022, *online*):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. **Afigura-se legítimo o indeferimento da progressão de regime prisional, com base em fundamentos concretos, porquanto não preenchido o requisito subjetivo, em decorrência, essencialmente, do histórico prisional do agravante, em que consta o descumprimento de condições do regime aberto, fuga da prisão e cometimento de duas faltas graves.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 699.921/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifo nosso)

Dessa forma, em casos de apenado com conturbado histórico prisional, o juiz poderá negar a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo, mesmo que já ultrapassado o período de reabilitação do comportamento carcerário do sentenciado, previsto no § 7º, do artigo 112, da LEP, qual seja, 01 ano após a ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Nesse sentido, também são os ensinamentos de Norberto Avena (Avena, 2019, p. 215):

Sem embargo de todas essas considerações, deve-se esclarecer que, mesmo determinando a realização do exame criminológico e, eventualmente, a obtenção de parecer da Comissão Técnica de Classificação, não está o juiz obrigatoriamente adstrito aos respectivos termos (art. 182 do CPP). Logo, ainda que tais análises sejam favoráveis, poderá o juiz negar a progressão quando estiver convencido, por meio de outros elementos, que o apenado não reúne as condições pessoais necessárias para cumprir a pena em regime mais brando, assim como poderá conceder o benefício, mesmo diante de manifestações desfavoráveis, quando não se convencer dessas conclusões. **O histórico do apenado, maculado por registros de fugas, faltas disciplinares de natureza grave e cometimento de delitos quando anteriormente beneficiado com o regime mais brando, participação em movimentos de subversão da ordem e disciplina, entre outros fatores, devem ser considerados pelo juízo da execução indicativos de que não se encontra o condenado apto à progressão.** (Grifo nosso)

Por fim, no que tange ao cumprimento das condições estabelecidas em sede de audiência de admoestação, assim dispõe o artigo 113 da LEP: “O ingresso

do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz” (Brasil, *online*, 1984).

Algumas dessas condições estão previstas no artigo 114 da referida lei, mas, conforme o artigo 115, o juiz também poderá estabelecer condições especiais que achar necessárias, como por exemplo, a monitoração por tornozeleira eletrônica.

O Sistema progressivo de regimes, pressupõe que o condenado, por seu mérito, conquistaria o direito de progredir para um regime menos gravoso, passando do fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto, o que propiciaria a sua ressocialização (Brito, 2023).

### 3.3 O Livramento Condicional

O Livramento condicional é um benefício, um direito subjetivo do condenado, preenchendo os requisitos legais poderá exigí-lo (Brito, 2023). É a antecipação da liberdade do apenado. Apesar de ser a última etapa do sistema progressivo, o sentenciado poderá adquirir diretamente o benefício, mesmo que ainda não tenha passado pelos regimes de cumprimento da pena (Avena, 2019).

Nos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 434):

Em verdade, por tal instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento antes do término fixado na sentença condenatória, claro, sempre que houver determinadas circunstâncias e sob certas condições. É uma antecipação, embora limitada, da liberdade. A liberação organizada sobre a base de um regime de assistência e vigilância do apenado durante certo prazo, com a possibilidade de reingresso na prisão em caso de má conduta, oferece ao réu mais possibilidade de reinserção, sem esquecer a sociedade, via prevenção geral. Através desse instituto, coloca-se no convívio social o criminoso que apresenta, em determinado momento do cumprimento da pena, suficiente regeneração.

Assim, para que o condenado tenha direito a esse benefício, é preciso o preenchimento de alguns requisitos, divididos em pressupostos de natureza objetiva e subjetiva (Bitencourt, 2024).

O requisito objetivo está disciplinado no *caput* e incisos I, II, IV e V, do artigo 83 do Código Penal (1940, *online*):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao

**condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos**, desde que:

I - **cumprida** mais de **um terço da pena** se o condenado **não for reincidente em crime doloso** e tiver bons antecedentes;

II - **cumprida mais da metade** se o condenado for **reincidente em crime doloso**;

IV - **tenha reparado**, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, **o dano causado** pela infração

V - **cumpridos** mais de **dois terços da pena**, nos casos de **condenação por crime hediondo**, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, **se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza** (Grifo nosso).

Destarte, o gozo do livramento condicional não atinge os condenados a pena restritiva de direitos ou pecuniária, apenas os submetidos a pena privativa de liberdade superior a 02 anos.

Não obstante, o apenado também terá que cumprir determinado lapso da pena, de acordo com a natureza do seu crime, conforme disposto nos incisos supracitados (Brito, 2023).

Além do mais, conforme interpretação do inciso V do referido artigo, é vedada a concessão do benefício aos reincidentes específicos na prática de crime hediondo e equiparado

Ainda prevê a alínea “a”, inciso VI, do artigo 112, do Código Penal, a vedação do livramento também aos condenados por crime hediondo com resultado morte: “VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, **vedado o livramento condicional**; [...]” (Brasil, 1940).

Porém, o Superior Tribunal de Justiça entende que embora haja a previsão da vedação no referido artigo, não obsta que ele seja concedido com base no artigo 83 do Código Penal (Brasil, 2022, *online*):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. ACUSADO CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 50% DA PENA: POSSIBILIDADE. PARTE FINAL DO ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS QUE VEDA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM CONJUNTO COM O ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL NÃO REVOGADO. AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. [...] 7. Revela-se possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.086.361/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Sendo assim, atualmente, aos condenados em pena privativa de liberdade superior a 02 anos, somente é vedada a concessão de livramento condicional nos casos de reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado, ou ainda, nos casos de condenados que tiveram o benefício revogado.

O último requisito objetivo é a reparação do dano causada pela infração, salvo a impossibilidade de fazê-lo, porém tal requisito é quase inaplicável, seja porque a maioria dos apenados alegam a impossibilidade de o fazer, seja pela dificuldade de apurar o valor do dano (Marcão, 2023).

Já os requisitos subjetivos, nos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 435):

referem-se à pessoa do condenado, pois é pressuposto básico do livramento condicional que o liberado reingresse na sociedade livre em condições de tornar-se membro útil, produtivo e em reais condições de reintegrar-se socialmente. É necessário que esteja em condições de prover sua própria subsistência através do seu trabalho, sem necessidade de recorrer a atividade escusa<sup>1830</sup>. **Os requisitos subjetivos são: bons antecedentes, comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho atribuído e aptidão para o trabalho.** (Grifo nosso)

Nesse sentido dispõe os incisos I, III e IV, do artigo 83, do Código Penal:

- I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver **bons antecedentes**;
- III – comprovado:
  - a) **bom comportamento** durante a execução da pena;
  - b) **não cometimento de falta grave** nos últimos 12 (doze) meses;
  - c) **bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído**; e
  - d) **aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto**;

Em relação a previsão do inciso I, entende-se que não basta o apenado não ser reincidente em crime doloso, ele tem que possuir bons antecedentes. Cezar Roberto Bitencourt entende que deve ser considerado como esses antecedentes, todas as infrações penais ocorridas antes do início do cumprimento da pena privativa de liberdade (Bitencourt, 2024).

O bom comportamento durante a execução da pena pode ser apurado da mesma forma que na progressão de regime, mediante o livre convencimento motivado do Juiz.

Deve-se analisar ainda, se o apenado cometeu falta grave nos últimos 12 meses.

Porém, vale observar a advertência feita por Cesare Lombroso (2016) “Segundo Elam e Tocqueville, os piores detentos são os que melhor se comportam nas prisões, porque tendo mais talento do que outros e por serem mais bem tratados conseguem simular honestidade” (*apud* Marcão, 2023, p. 107).

No que diz respeito ao bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, o trabalho prisional é um dos fatores mais importantes desse processo de ressocialização pois, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt: “o trabalho não deve ser tratado como prêmio ou privilégio, mas sim como um fator que dignifica o ser humano” (2024, p. 437).

Por fim, a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto é uma consequência do requisito anterior, importante observar que a lei não exige comprovação de emprego no momento da liberação, mas sim aptidão para exercer trabalho honesto. Essa aptidão deve, ou pelo menos deveria ser construída no cumprimento da pena nos regimes anteriores (Bitencourt, 2024).

Em síntese, o Livramento condicional é um benefício que tem como objetivo provar a ressocialização do apenado, é um período de prova, uma liberdade antecipada.

### **3.4 A Reincidência no Brasil**

Considera-se reincidente quem comete um crime após o trânsito em julgado de crime anteriormente cometido, enquanto não ultrapassado o lapso de 05 anos, que deve ser contado a partir do cumprimento ou extinção da pena referente

ao primeiro crime, nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal (Bitencourt, 2024).

Nesse sentido, a ressocialização está diretamente ligada a reincidência, pois esta última é a reiteração da prática delitiva pelo indivíduo, ou seja, é justamente o que a primeira busca suprimir. Sendo assim, se não há ressocialização, há reincidência.

Não há muitos estudos científicos em relação as taxas de reincidência do Brasil, havendo dados divergentes e imprecisos, o que dificulta analisar a verdadeira realidade do país (Sapori *et al.*, 2017).

Assim, é amplamente divulgado na mídia que essa taxa nacional seria de 70%, porém, segundo dados do Relatório de reincidência criminal no Brasil do ano de 2022, na verdade, o que se tem é um número bem menor, uma taxa média de 41,9% (Depen, 2022).

Todavia, quando se individualiza esse número para os estados, temos vários dados alarmantes, como é o caso do Paraná, onde a taxa de reincidência chega a assustadores 80%. No Centro de Internamento e Reeducação – CIR, no Distrito Federal, essa taxa chega a 78,4% e na Penitenciária I Presidente Venceslau (SP) a taxa é de 74,9% (Depen, 2022).

Observa-se, ainda, uma piora gradativa relativa aos anos de soltura, com a taxa de reincidência indo de 23,3% após o primeiro ano de saída e chegando a 37,3% após 5 anos de soltura (Depen, 2022).

Coincidentemente ou não, o estado do Paraná, que apresenta o maior nível de reincidência do Brasil, possui também um alto nível de superlotação prisional, com uma taxa de 267%, ou seja, mais que o dobro de sua capacidade de vagas, em seguida temos São Paulo e o Distrito Federal com 218% e 214% respectivamente (Infopen, 2017).

Um estudo realizado no estado de Minas Gerais demonstra que a reincidência é maior em relação aos condenados mais jovens e que possuem uma extensa trajetória criminal anterior ao cumprimento da pena, se dedicando principalmente a crimes contra o patrimônio (Sapori *et al.*, 2017).

Não obstante, verifica-se o baixo nível de escolaridade dos presos, apenas 51,3% possuem ensino fundamental incompleto e 14,9% ensino médio incompleto, sendo que 13% completaram o ensino fundamental e 9,6% o médio (Infopen, 2017).

Deste modo, constata-se que o aumento do nível de reincidência no Brasil está diretamente ligado a superlotação dos presídios e a baixa escolaridade da população em geral, o que dificulta o acesso a um trabalho honesto e dignificante.

## CONCLUSÃO

O intuito da Lei de Execução Penal é a ressocialização. No papel, a LEP propõe o cenário perfeito para essa ressocialização, no qual o recluso, em cenário ideal, passaria do regime fechado, com privação total de sua liberdade, no isolamento para refletir seus atos, para o regime semiaberto, no qual o apenado trabalha durante o dia e a noite retorna a sua cela, progredindo para o último regime, o aberto, passando o dia fora do estabelecimento, exercendo trabalho ou cursos profissionalizantes, sem vigilância, recolhendo-se a noite na casa do albergado. Por fim, concedido o benefício do livramento condicional, teria a oportunidade de provar que está apto a retornar a sociedade.

Porém, o que se observa é a falta de estrutura do sistema carcerário, ausência de estabelecimentos adequados e de individualização dos apenados no cumprimento da pena, servindo os estabelecimentos penais como verdadeiras escolas do crime, uma vez que um jovem primário condenado por um furto frequenta a mesma cela que um líder de facção com vasta ficha de antecedentes.

Tudo isso, aliado a precariedade do ensino no Brasil, faz com que a finalidade da Lei de Execução Penal não seja alcançada.

Há ainda um outro agravante, a lei penal que prevê penas muito baixas e que sempre chegam mais próximas do mínimo do que o máximo previsto. Essas penas brandas coligidas ao sistema de progressão de regimes e a possibilidade de remição da pena fazem com que o condenado não fique tempo suficiente em um determinado regime, de modo que dificulta ou torna quase impossível a reeducação do sentenciado.

A Lei 13.964 de 2019, popularmente conhecida como pacote anticrime, contribuiu positivamente com a solução de alguns desses problemas, prevendo

percentuais de progressão e frações de livramento condicional mais rigorosos, além de aumentar o limite de cumprimento da pena de 30 anos para 40.

Porém, os agravantes da reincidência ainda estão longe de serem sanados.

Então, quais seriam as soluções para esses problemas? A construção de mais presídios para dar fim a superlotação? A resposta é não. É incontestável que o sistema carcerário necessita urgentemente de investimentos. Porém, a construção de presídios não é a solução.

Além dos gastos para se construir um presídio, há gastos com funcionários, refeições, luz, água, limpeza, assistência médica, entre outros. É caríssimo manter um estabelecimento penal. Então qual seria a solução?

Uma delas seria a aplicação de penas alternativas a privativa de liberdade nos casos de crimes menos graves. Nossa legislação já evoluiu bastante nesse sentido, como a Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998 que alterou o Código Penal regulamentando as penas restritivas de direitos, a Lei 9099 de 1995 que estimula a conciliação e simplificação do julgamento desses crimes, posteriormente o pacote anticrime que trouxe o Acordo de Não Persecução Penal, possibilitando que ao invés de seguir com a ação penal o executado possa cumprir condições personalizadas.

Essa política de desencarceramento trás inúmeras vantagens para o sistema carcerário, uma vez que além de diminuir a população prisional, impede que essas pessoas que cometeram crimes de menor potencial ofensivo se misturem com autores de crimes mais graves, freando as escolas do crime.

Porém, a melhor solução e a mais trabalhosa é a da prevenção, é imperativo urgente que as 'fábricas de bandidos', como conceitua Dráuzio Varella, diminua, verificamos ao longo dos anos um enorme crescimento nos números da população carcerária, e isso se deve a baixa escolaridade e difícil acesso ao trabalho honesto, enquanto não houver um efetivo investimento na educação, esse número dificilmente diminuirá.

Todavia, até que essas políticas sejam implantadas no sistema carcerário brasileiro, teremos o combo perfeito para a reincidência: penas baixas, progressão de regime, baixa escolaridade, superlotação carcerária e ausência de estabelecimentos adequados.

Em síntese, o que verificamos é a ineficácia prática da Lei de Execução

Penal, que embora seja uma das melhores leis de execução penal do mundo, seus institutos não são colocados em prática.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima de. **Reflexões acerca do Direito de Execução Penal**. Disponível em: Artigos <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7395/>. Acesso em: 20 ago. de 2023.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo – SP: Grupo GEN, 2019.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 12: volume 1**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto Nº 847, DE 11 de outubro de 1890 – Código Penal**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 – Lei de Execução Penal**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 719**. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Brasília, DF – 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2556> >. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 616.696/SP**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 699.921/SC**, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.086.361/MG**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CARDOSO, Vanessa Clemente. **Inquisição**. 2022. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/inquisicao-catolica.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CNJ> Conselho Nacional De Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CNJ> Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, comarca de Anápolis. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 03 mar. 2024.

DEPEN> Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência Criminal no Brasil - 14 de novembro de 2022**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022.pdf>.

ESPEN> Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Disponível em <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoos-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso: em 20 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

INFOPEN > Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - Junho de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>.

ISIDORO, David. **Sistemas Penitenciários Clássicos**: Breve análise dos sistemas penitenciários clássicos. 2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-penitenciarios-classicos/535331166>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. volume único. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral - arts. 1º a 120: volume 1**. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023.

MOTTA, Manoel Bastos da. **Crítica da Razão Punitiva**. São Paulo: Grupo GEN, 2011.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro**. 2016. Disponível em <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SAPORI, Luis Flávio *et al.* Fatores Sociais Determinantes Da Reincidência Criminal No Brasil: O caso de Minas Gerais – fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?format=pdf&lang=pt>.

SENAPPEN> Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.15º Ciclo** – Julho a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMDMwODBhZTctMWE2Mi00MTc3LTlhYjMtZjE0NzA0OWRmNTVhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 mar.2024.

SILVA, Manoel da Conceição. **O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa** – Curitiba: Editora CRV, 2016.

VARELLA, Dráuzio. **Carcereiros**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.